



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA: REVISÃO DE LITERATURA**

PAULO GOMES DOS SANTOS

**LAVRAS – MG
2019**

PAULO GOMES DOS SANTOS

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA: REVISÃO DE LITERATURA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Paulo Uchoa
Fonseca Marques

**LAVRAS – MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237s Santos, Paulo Gomes dos.
Sistema penitenciário brasileiro à luz do princípio da
dignidade humana: revisão de literatura / Paulo Gomes dos
Santos; orientação de Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques. --
Lavras: Unilavras, 2019.
39 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Dignidade. 2. Pessoa humana. I. Marques, Pedro Paulo
Uchoa Fonseca (Orient.). II. Título.

Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS

Monografia intitulada “**Sistema penitenciário brasileiro à luz do princípio da dignidade humana: revisão de literatura**” de autoria do graduando **Paulo Gomes dos Santos**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Me. Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques - UNILAVRAS (Orientador)

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro - UNILAVRAS (Presidente da banca)

Aprovada em 23 de maio de 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por essa conquista.

A minha família, pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador, professor Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques, pela paciência e por meu auxiliar.

Aos professores, pelos ensinamentos.

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro vem sendo debatido ao longo dos anos por diversos estudiosos em razão da sua precariedade. Considerando isso, esse estudo buscou realizar uma revisão de literatura buscando investigar se o sistema penitenciário brasileiro oferece condições físicas e psicológicas para os presos e, dessa maneira, acate o princípio da dignidade da pessoa humana. Especificamente, procurou conceituar tal princípio, investigar as condições em que os presos vivem nas prisões brasileiras, considerando lotação, entre outros aspectos que devem ser levados em conta quando o sujeito é encarcerado. Comprovou-se que o déficit do sistema carcerário brasileiro é alto e que ainda há muito a ser feito para que a dignidade da pessoa humana, ou seja, a dignidade dos presos seja levada em conta. Uma alteração na legislação pode ser a solução para os problemas, assim como a conscientização de todos quanto ao seu papel na vida dessa população.

Palavras-chave: Sistema penitenciário; Dignidade; Pessoa humana.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução da superlotação da população carcerária.....	26
--	----

LISTA DE SIGLAS

CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
MA	Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 Conceito de pena	11
2.1.1 Pena privativa de liberdade	11
2.2 Os sistemas penitenciários.....	13
2.2.1 Sistema Pensilvânico ou Filadélfico ou Celular	13
2.2.2 Sistema Auburniano	14
2.2.3 Sistema Progressivo.....	16
2.2.4 Sistema Reformatório.....	18
2.3 O cenário prisional brasileiro e a reincidência	19
2.4 As maiores rebeliões nas prisões brasileiras	22
2.5 Superlotação: um desafio a ser controlado	25
2.6 O princípio da dignidade humana.....	27
2.7 A dignidade humana dos encarcerados	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1 INTRODUÇÃO

O homem é um ser com direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, sendo esses direitos voltados para educação, saúde, moradia segurança, entre outros que, mesmo que se o sujeito vier a ser preso por ter cometido algum tipo de delito que vá contra ao disposto na legislação brasileira, devem ser acatados.

Nesse sentido, falar do sistema penitenciário brasileiro deveria ser abordar questões que atendam a esses direitos e que relatam que as celas em que os encarcerados se encontram apresentam condições para preservar e tratá-los com a dignidade que eles merecem e que foram garantidas na Constituição.

No entanto, a realidade que se vê no país é outra bem diferente, o que trouxe a baila o desejo de realizar esse estudo. Após serem realizadas visitas em algumas prisões da região, surgiu o desejo de revisar a literatura buscando conhecer melhor o que diz a literatura sobre o tema e até onde são atendidas as imposições constitucionais relativas aos encarcerados.

Diversas vezes o Estado busca criar leis que punam severamente aquele que praticou algum delito, porém se esquece de considerar que deve haver uma proporção entre o crime e a penalidade que é imposta. Muitos condenados são simplesmente encarcerados, a morosidade do sistema os leva para o esquecimento e eles permanecem presos por mais tempo do que deveriam.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é desrespeitado, mesmo sendo determinado em lei não é empregado nos sistemas penitenciários, o que leva a refletir sobre o tema, já que esse é um dos direitos mais relevantes, não podendo ser desconsiderado em nenhum momento, nem mesmo quando a pena é aplicada.

Isso significa que os direitos de liberdade baseiam-se na dignidade da pessoa. São extensões diretas que nela se fundamentam quando existe qualquer possibilidade da liberdade ser restrita.

Nesse sentido questionou-se: O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido atendido mesmo quando a pessoa se encontra encarcerada? Vale destacar que mesmo tendo cometido um crime um encarcerado não perde seus direitos

fundamentais. Ele não deixa de ser uma pessoa com direitos assegurados constitucionalmente.

Esse estudo buscou realizar uma revisão de literatura buscando investigar se o sistema penitenciário brasileiro oferece condições físicas e psicológicas para os presos e, dessa maneira, acate o princípio da dignidade da pessoa humana. Especificamente, procurou conceituar tal princípio, investigar as condições em que os presos vivem nas prisões brasileiras, considerando lotação, entre outros aspectos que devem ser levados em conta quando o sujeito é encarcerado.

Para maior entendimento esse estudo será dividido em capítulos os quais abordarão, primeiramente, o conceito de pena, onde será observado que tal definição faz alusão a uma retratação da injúria que foi cometida contra outrem ou infração da lei, buscando a prevenção contra a prática de novos crimes.

Em seguida será discutido sobre a pena privativa de liberdade, uma maneira de punir e ressocializar o delinquente, o qual deverá ter restrita sua liberdade por um determinado período conforme a pena que cometeu.

Os sistemas penitenciários foram destacados no capítulo seguinte, sendo destacado um breve histórico, depois foi feita alusão ao sistema Pensilvânico ou Filadélfico ou Celular, o sistema Auburniano, o sistema Progressivo e o Reformatório.

Em seguida foi destacado o cenário prisional brasileiro e a reincidência, onde fez-se referência aos acontecimentos e as condições insalubres vivenciadas pelos presos o que impede a ressocialização, levando-os a voltar a vida criminal e também ao sistema carcerário causando uma superlotação.

A superlotação é uma das causas da quantidade de rebeliões que ocorreram e ainda acontecem nas prisões. Sendo assim, foram destacadas algumas dessas rebeliões, com dados sobre o número de mortos, feridos, assim como os locais em que elas se deram e o que as desencadeou.

Logo depois foi citada a superlotação, visto que se trata de um desafio a ser enfrentado, já que causa doenças, desconforto, má alimentação, maus tratos, ociosidade, violando, dessa maneira o princípio da dignidade humana, próximo tópico abordado.

O conceito do princípio da dignidade humana, o qual foi lançado pela Constituição Federal de 1988, como um padrão que deve ser seguido pelos demais princípios. Além disso, foi observado se tal princípio é respeitado quando se trata de

encarcerado, visto que a população busca um meio de fazer justiça, independente de qual seja e o sistema carcerário se encontra crise. As duas coisas somadas causam o caos e levam a serem desrespeitados os direitos dos encarcerados e a esquecer que eles são pessoas dotadas de direitos como todas as demais. O fato de cumprirem uma pena não significa que devem viver em condições intoleráveis e inadmissíveis como são caracterizadas as prisões brasileiras.

Sendo assim, espera-se que esse estudo possa contribuir para os estudiosos do tema e para aqueles que não têm conhecimento da realidade que vive essa população que são os encarcerados.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de pena

Para Greco (2005, p. 542), a pena é consequência natural estabelecida pelo Estado quando o indivíduo realiza um ato que infrinja a lei. “Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Martins (2016) considerou evidentes os dizeres de Greco (2005), ou seja, se o sujeito pratica algo tido como errado, indevido e errado aos olhos do Estado essa entidade irá atuar buscando de forma legal e escrita.

Conforme Mossin e Mossin (2012), a aplicação da pena consiste em colocar em prática a medida cautelar abordada visando assegurar a eficácia da sentença condenatória.

Vale lembrar que desde os primórdios os erros cometidos eram punidos, um tipo de castigo para que o sujeito refletisse sobre seu comportamento ilícito (MARTINS, 2016).

Souza (2010) citou definições de autores como Nucci (2005, p. 335) para quem a pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Deve-se salientar que não existe uma concepção específica de pena, já que a sociedade evolui e com ela os conceitos de pena, bem como as restrições para esse tema (SOUZA, 2010).

2.1.1 Pena privativa de liberdade

Para a maioria dos estudiosos do Direito Penal, a prisão, mesmo causando curiosidade, provoca simultaneamente desconforto. Para alguns ela é inevitável, em contrapartida se encontra em crise, revelando inúmeros inconvenientes que fundamentam porque nem sempre ela é adotada (BREGA FILHO, 2006).

Sendo assim, a prisão não deve ser considerada como algo que deve ser extinto, mas sim uma entidade que demanda reformas, voltadas para a humanização.

A prisão veio sofrendo constantes transformações ao longo dos anos, sendo pouco conhecida no direito antigo. O objetivo da prisão nessa época era manter o preso em custódia até o momento do processo. As condições das salas em que o preso aguardava a pena final eram subumanas (BREGA FILHO, 2006).

O verdadeiro cunho da prisão somente veio à tona na Idade Média, e era aplicada a religiosos que praticavam atos eclesiásticos delituosos, bem como aos hereges e delinquentes considerados como criminosos pela lei canônica. “A prisão tinha como finalidade a busca do arrependimento” (BREGA FILHO, 2006, p. 19). A perspectiva da prisão era punir, mas ao mesmo tempo levar a reflexão.

A igreja, assim como fatores sociais interferiu no surgimento da pena. Entre os fatores sociais destaca-se a pobreza que assolou os séculos XVI e XVII e, conseqüentemente, o aumento da criminalidade. Em 1952 surgiram as casas de correção, as quais tinham como propósito reformar delinquentes por meio de trabalho e de disciplina severa (BREGA FILHO, 2006).

Os descobrimentos marítimos, o desenvolvimento colonial e a propagação do comércio fizeram com que a pena ganhasse novo sentido, adotando a mão de obra dos presos para que estes executassem trabalhos pesados. Tal fato demonstra a causa socioeconômica que instituiu a pena em vários países.

Os mesmos interesses socioeconômicos levaram a extinção das casas de detenção, já que o mercado trabalhista passou a usufruir do trabalho dos presos por empresários particulares. Emergiram, então, novas leis e com elas direitos, tais como o citado no Código Penal (CP) em seu art. 33:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) (BRASIL, 1940).

Duas são as modalidades que o art. 33 do CP revela para a pena privativa de liberdade: reclusão ou detenção, com distinção nos regimes de cumprimento de cada uma delas. A pena de reclusão admite o regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção deverá ser cumprida somente em regime semiaberto aberto. A diferença não tem muito uso na prática, levando em conta a carência que o sistema prisional não acata nada ou quase nada das circunstâncias que deveriam abraçar, os quais foram determinados de forma contínua (PACELLI; CALLEGARI, 2017).

Nesse sentido completa Manso (2016) que os crimes nos quais a detenção é adotada, caso a pena seja maior que 4 anos deverá ser cumprida em regime semiaberto; se a pena for menor ou igual a 4 anos o cumprimento da pena será em regime aberto. Não há regime fechado nessa modalidade, isso somente ocorrerá em caso de regressão.

2.2 Os sistemas penitenciários

Anterior ao conceito da lei para o termo pena, a prisão já havia sido criada. A adoção da pena de prisão, como corretivo autossuficiente levou um grande período para emergir nos anais do direito penal, predominando até então, com porquíssimas isenções, sua determinação como etapa inicial das penas corporais, especialmente a de morte (SILVA, 2009).

Em 1552, protestantes de Bridewell usaram um antigo castelo para abrigar desocupados e sem teto, sendo que o local no ano de 1575 ganhou o nome de *House of Correction* e influenciou que em 1576 o legislador estabelecesse que outras comunidades também criassem uma entidade daquele tipo. Na Holanda, inicialmente foi fundada uma prisão masculina em 1595 e em 1598 uma feminina. A França criou seu cárcere em 1656, com o objetivo inicial da prisão, reter vagabundos e miseráveis. O Papa Clemente XI foi o responsável pelo surgimento da prisão na

Itália no ano de 1703, sendo que se tratava de Hospício de São Miguel, que se voltava, ainda, para a detenção de menores malfeitores (FRAGOSO, 1987).

Neste ponto o foco da sentença penal aboliu as penas corporais e foi substituído pelo monitoramento da disciplina e à correção. Sistemas prisionais emergiram: o sistema Pensilvânico, também denominado como Filadélfico ou Belga ou Celular; o sistema de Auburn e o sistema Inglês ou Progressivo e, finalmente o sistema reformatório (SILVA, 2009).

Importante não confundir sistemas e regimes penitenciários, já que os primeiros fazem alusão à essência de doutrinas que são executadas através de condições políticas e sociais que formam as prisões. O segundo são as maneiras de administrar as prisões e os meios usados para colocar em prática as penas, acatando um aglomerado de regras legais ou normativas (PRADO, 2008).

2.2.1 Sistema Pensilvânico ou Filadélfico ou Celular

O sistema pensilvânico, também conhecido como filadélfico, belga ou celular, emergiu na prisão de *Walnut Street*, na década de 70, no século XVIII no Estado da Filadélfia, nos Estados Unidos. Com o passar dos anos foi implementado nas prisões de Pittsburgh, em 1818 e em Western Penitentiary e Cherry Hill, Eastern Penitentiary, em 1829 (ALCANTARA, 2018). Teve como pioneiros Benjamin Franklin e Willian Bradford (MORAES, 2013).

Este sistema penitenciário se fundamentou em conceitos religiosos e crenças do Direito Canônico para impor um objetivo e uma maneira para exercer a pena. O condenado ficava sozinho em uma cela e não podia ter qualquer tipo de conexão com o ambiente externo. A finalidade era o perdão da culpa e a recuperação do condenado. Eram admitidas apenas pequenas e irregulares caminhadas no pátio, podendo ser lida somente a Bíblia, já que acreditava-se que assim o condenado ficaria pesaroso com o ato ilícito que cometeu e, então, obteria a remissão de seu comportamento que não era aprovado pela sociedade e o Estado (MORAES, 2013).

Explicando acerca do surgimento do sistema celular, Bittencourt (2000, p. 92) assegurou que “o início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões”.

Ao longo dos anos houve uma evolução no sistema que passou a permitir o convívio durante o dia, mas em completo silêncio. Estudiosos passaram a investigar tal sistema pela distinção das demais prisões. Inicialmente a atenção se voltava para separar os sexos, a faixa etária, a relevância do delito. Depois de algum tempo, o foco se voltou para a estrutura, devido à preocupação com fugas (SILVA, 2009).

Apesar dos elogios, visto que intimidava os delinquentes, esse sistema também sofreu críticas em razão do fato de manter os presos isolados, o que provocava insanidade, pois não havia comunicação entre os encarcerados, demandando, assim, transformações para ser adotado em outros países como Inglaterra, Bélgica, Suécia, Dinamarca, Noruega e Rússia (SILVA, 2009; MORAES, 2013).

Assim, foram admitidos, posteriormente, o contato dos presos com profissionais como médicos, religiosos, educadores, bem como a execução de alguns trabalhos. Aos condenados por delitos de gravidade inferior era concedido o direito de tarefas coletivas ao longo do dia. Percebe-se que esse sistema primário visava organizar a desordem das prisões daquele tempo. Implicava em uma busca por sistematizar a concretização da pena privativa de liberdade, visando solucionar várias questões como promiscuidade, fuga, rebeliões, higiene deficitária, entre outros. Mesmo representando um verdadeiro avanço, o referido sistema passou por muitas oposições, o qual moldado na segregação e no silêncio, não favorecia que o condenado fosse reinserido na comunidade após o cumprimento de sua pena (SILVA, 2009).

2.2.2 Sistema Auburniano

Este sistema foi criado em 1818, nos Estados Unidos, em uma cidade que inspirou seu nome, Auburn. Também conhecido como *Silent System*, impôs de maneira evidente seus atributos, por Elam Lynds, admitindo o trabalho e a regra do completo silêncio, como no sistema anterior. Em princípio, os encarcerados trabalhavam em suas celas e com o passar do tempo integrava o grupo, mas não era permitida a comunicação verbal, essa apenas poderia ocorrer com os agentes carcerários, se estes concedessem licença e o preso mantivesse sua voz em volume reduzido. O isolamento absoluto foi extinto, porém à noite foi preservada a separação (PRADO, 2008).

Sobre o tema, Bitencourt (2000, p. 95) elucidou que este sistema desconsiderou o encarceramento total do preso a partir de 1824, quando “estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite”.

A distinção evidente entre o sistema pensilvânico e o sistema auburniano se refere ao isolamento. No pensilvânico o isolamento ocorria ao longo do dia, já o auburniano permitia o trabalho em conjunto por algum tempo. Em comum os dois tem o fato de que os condenados deveriam ficar separados, a comunicação e o isolamento noturno ocorriam em celas individuais (MORAES, 2013).

O sistema pensilvânico derivava mais despesas que o auburniano. O trabalho em celas individuais era inapropriado para à produção industrial, o que justifica o pouco retorno econômico dessa mão de obra. Ao ser criado o “*separate or solitary system*” a finalidade de retenção penitenciária era, especialmente, impedir que a moral fosse corrompida entre presos e estimular promover a sensatez e o remorso, deixando de lado os lucros que o trabalho prisional poderia prover (MORAES, 2013).

Mesmo mantendo a atenção voltada para a correção dos condenados e buscando dificultar que a moral sofresse algum dano por meio da disciplina do silêncio, o sistema auburniano, supostamente primava pela obtenção de lucros com a mão de obra carcerária (MORAES, 2013).

Torna-se viável assegurar que o cuidado em fazer a prisão proporcionar subsídios para sua própria manutenção pode ter sido o propósito principal das penitenciárias que adotaram o padrão Auburn (MORAES, 2013).

O sistema pensilvânico prevaleceu na Europa (Inglaterra, Alemanha e Bélgica), ao passo em que o Auburniano se manteve nos Estados Unidos, porém como eram convincentes sofreram diversas críticas, o que levou seu formato primário a ser extinto em menos de 50 anos (SILVA, 2009).

Depois de muitas reprovações, emergiu a ideia de unir os dois sistemas, causando o surgimento do Sistema Inglês ou Progressivo. O objetivo era criar um sistema menos rigoroso (SILVA, 2009).

2.2.3 Sistema Progressivo

A pena privativa de liberdade foi estabelecida efetivamente no decorrer do século XIX e passou a ser considerada como a base do sistema penal

contemporâneo. O conteúdo deste sistema implicava em difundir a durabilidade da condenação em períodos, expandindo em cada um os benefícios que o encarcerado poderia dispor segundo suas atitudes e a maneira como comprovava que o tratamento que estava recebendo era revolucionário (SILVA, 2009).

Nesta seara lecionou Bitencourt (2000, p. 98) que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

O sistema era integrado por três etapas, onde a primeira implica em isolamento dia e noite, sujeitando o encarcerado a trabalhar obrigatoriamente. A segunda etapa era formada por um procedimento de atuação coletiva no decorrer do dia e isolamento em celas individuais à noite. Nessa época iniciou a utilização de assinaturas ou vales, os quais denominaram o sistema, o qual foi dividido em quatro categorias: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A evolução de uma classe para a outra era realizada frente ao cálculo das assinaturas ou vales alcançados pelos encarcerados, os quais eram concedidos diariamente, levando em conta, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional (MORAES, 2013).

Mesmo parecendo estranho, essas categorias eram assim classificadas, ou seja, a evolução era cronometrada de trás para frente, começando pela prova, depois passava de posição e era ocupada a terceira, após a segunda até alcançar a primeira.

Neste período a atenção se voltou para ressocializar o encarcerado, promovendo a boa conduta para que ele pudesse retornar à vida em sociedade ao final da pena. Opostamente, os sistemas anteriores direcionavam as atitudes conforme os desejos do encarcerado para que assim se reeducasse, obtivesse um trabalho, o que iria lhe conferir circunstâncias para a reintegração na comunidade que integrava antes de ser preso (SILVA, 2009).

A atenção do sistema progressivo se voltava essencialmente para a proporção de uma gradativa adequação do encarcerado à liberdade, a educação para o trabalho como uma busca por incentivar costumes que favorecessem para

que esses condenados futuramente pudessem ter uma vida honesta e o estímulo por meio de ferramentas institucionais, ao equilíbrio de responsabilidade social dos condenados, o que significava aliar à noção de necessidade uma diversidade de novos elementos (MORAES, 2013).

Ao mesmo tempo, vários países implementaram o sistema progressivo como intermediário para ressocialização. Na Inglaterra o sistema progressivo foi segmentado em três etapas: a) isolamento celular durante o dia e a noite; b) trabalho em comum realizado em silêncio; c) liberdade condicional. O mesmo sistema, na Irlanda, era formado por quatro etapas: a) reclusão celular diurna e noturna; b) reclusão celular noturna e trabalho em comum durante o dia; c) período intermediário; d) liberdade condicional (MORAES, 2013).

Seguindo a premissa dos sistemas, Manuel Montesinos é tido como um dos pioneiros no sistema humanitário. Atuando como diretor do Presídio de Valência ele disciplinou os detentos colocando em prática sua autoridade moral e buscando se importar com as relações de sentimentos, confiança e incentivo dos reclusos. Além do mais, levava em conta condutas que pudesse incentivar que a moral dos detentos fosse reformulada (SILVA, 2009).

2.2.4 Sistema Reformatório

A base do sistema reformatório é o sistema progressivo e se voltava quase que basicamente para os delinquentes adolescentes e aos jovens adultos. Nos Estados Unidos ganhou grande repercussão e fundamentou-se no fato de que a sentença não deveria ser determinada e que os delinquentes devem ser vigiados depois que a pena fosse cumprida, tendo como objetivo a educação e a ressocialização do condenado (MORAES, 2013).

Elmira em 1876 foi o reformatório padrão para vários outros, dentre eles as entidades de Borstal, na Grã-Bretanha (1908). É evidente que tais sistemas progressivos auxiliaram significativamente na melhoria da individualização do cumprimento da pena. Em sua redação primária, o Código Penal de 1940 admitiu que o sistema progressivo empregou os padrões irlandeses, conferindo-lhes algumas alterações. Somente para os condenados a pena de reclusão admitia o progresso que compreendia quatro etapas. Primeiro um período de isolamento diário por um prazo inferior de no máximo três meses; posteriormente, poderia trabalhar

em comum dentro ou fora de estabelecimento se isolando à noite; aquele com boa conduta poderia ser transferido para a colônia penal ou entidade semelhante, se tivesse sido cumpridos 50% da pena ou um terço desta; o livramento condicional poderia ocorrer caso a pena do condenado fosse acima de três anos e se fossem acatados os critérios dispostos artigo 60. O condenado a pena de detenção deveria sempre ficar distante dos condenados a pena de reclusão e não se sujeitava ao período inicial de isolamento diurno. Conforme suas habilidades ele poderia escolher o trabalho no qual desejava atuar(art. 31, *caput*) (SILVA, 2009).

2.3 O cenário prisional brasileiro e a reincidência

Conforme reportagem do site em Discussão (2018), a impossibilidade de liberdade possui como finalidade fazer com que o sujeito que violou a lei reflita e raciocine a respeito da sua falha e receba do Estado direcionamentos que favoreçam que ele possa retornar à sociedade. Entretanto, essas determinações que foram colocadas em um papel são completamente diferentes da realidade. Os presos são encarcerados em celas superlotadas, submissos a condições precárias de higiene, a torturas e outras violações, o que auxilia para rebeliões constantes. Além do mais há de se considerar a falta de recursos financeiros para aplicar no sistema penitenciário, pois toda ideia que se volta para trazer melhorias para a condição do encarcerado não é bem vista pela sociedade. Alia-se, ainda, a política e mídia não veem tal questão com boa vontade.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público o sistema penitenciário no Brasil é completamente desordenado, com cerca de 600 mil presos, entre homens e mulheres, distribuídos no Brasil inteiro, conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o qual foi revelado em abril de 2016 pelo Ministério da Justiça (OLIVEIRA, 2017).

Frente a esse cenário torna-se complexo comparar as prisões brasileiras com as de países desenvolvidos como Alemanha, Nova Zelândia e Islândia. Porém, nenhuma prisão brasileira é pior que os demais presídios espalhados pelo mundo, isso por enquanto (OLIVEIRA, 2017).

Um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no ano de 2015, revelou que a cada quatro ex-presidiários um volta a praticar crimes em um período de pelo menos cinco anos. Esse índice se assemelha a aproximadamente

25% do total de presos, sendo que somente 20% dos presos libertados conseguem encontrar um emprego. Essa taxa reduz ainda mais no que se refere à educação, onde 8,6% conseguem retomar os estudos (OLIVEIRA, 2017).

Sobre a reincidência, Sapori, Santos e Maas (2017) destacaram as possíveis causas para essa ocorrência:

1. Reincidência por autculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.
2. Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.
3. Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
4. Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.
5. Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.
6. Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal (SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017, p. 2).

Sapori, Santos e Maas (2017) completam que a reincidência criminal brasileira atravessa basicamente o cunho jurídico, visto que seu conceito se encontra imposto no artigo 63 do Código Penal com a seguinte redação: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Sendo assim, para que seja identificada a reincidência do ponto de vista jurídico-penal é preciso um veredito condenatório transitado em julgado, ou seja, uma condenação por um crime para qual não exista mais recurso. E a relativa reincidência do criminoso interfere nas vantagens às quais ele tem direito.

De acordo com professores e doutorandos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, a taxa de reincidência é maior entre os jovens. Dos 800 detentos que saíram da prisão em 2008, 411 foram indiciados depois de cinco anos, valendo destacar que alguns voltam ao crime em 24 horas. Destes, aqueles com idade entre 19 e 24 anos, todos foram indiciados pela Polícia Civil. Entre os jovens de 25 a 29 anos, a maioria (61,7%) foi reincidente. Porém, isso não aconteceu entre os mais velhos, já que aqueles com idade entre 40 a 49 anos, a maioria (58,58%) não voltou a ter problemas com a polícia. Da mesma maneira, entre aqueles com 50 anos de idade ou mais, 24,6% foram reincidentes. E entre aqueles com idade de 30 a 39 anos não houve diferença estatisticamente significativa (EM.COM.BR, 2017).

A taxa estadual de reincidência (51,4%) é grande, mas não tão alta como várias pessoas achavam, o que não auxilia na ressocialização, a qual ainda é reduzida. A diminuição do indicador requer reduzir a improdutividade do preso, com

alternativas como promover empregos e acompanhar o sujeito quando ele voltar à sociedade (EM.COM.BR, 2017).

Quando o afastamento prisional reincide na ação de um novo crime torna-se evidente a ineficiência do Estado em sua função de tentar ressocializar aquele ex-presidiário, o que leva a reflexão quanto ao comprometimento do sistema prisional nessa circunstância (CARVALHO, 2017).

Ao mesmo tempo em que se comprovam associações prisionais sem estrutura física apropriada e apta para acomodar os presos, é incontestável que essa condição se associa diretamente com a falta de êxito da ressocialização dos mesmos, causando a reincidência (CARVALHO, 2017).

O tempo de reclusão, ao contrário de viabilizar o retorno do preso a sociedade, leva os reclusos a vivenciarem socialização criminosa, onde estado e sociedade não são seus amigos, o que faz com que esses compreendam valores contrários para o bem da sociedade (CARVALHO, 2017).

A Conectas, entidade de direitos humanos, divulgou em março deste ano, o documento nomeado Violação Continuada: dois anos da crise em Pedrinhas, no qual relaciona vários abusos realizados contra os presos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA). Conforme o relatório os presos vivem em celas insalubres, mofadas e cheias de ratos e baratas. Além do mais, os alimentos servidos são estragados, fazendo com inúmeras marmitas sejam jogadas fora antes que o preso possa matar a fome. O cheiro de azedo da comida misturado ao cheiro de mofo, esgoto e falta de banho dos detentos impede que se possa respirar dentro do ambiente (EM DISCUSSÃO, 2018).

As circunstâncias descritas e vivenciadas em Pedrinhas não são incomuns em outros presídios brasileiros, de acordo com dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, levando a reflexão da elevação da quantidade de epidemias e do aumento da mortalidade. Segundo o Portal de Saúde, a oportunidade de um detento ser acometido por tuberculose, por exemplo, é 28 vezes maior que o da população em liberdade. Conforme esse mesmo Portal existem 6 mil presos com tuberculose, mais de 7 mil com HIV, 3 mil com sífilis e 4 mil com hepatite. A quantidade de óbitos em 2014 foi de 1.517, dos quais 56% foram causados por doenças (EM DISCUSSÃO, 2018).

Ao ser preso, o sujeito fica confinado em um único espaço por um longo período de tempo e precisa conviver com as carências do sistema jurídico brasileiro,

o qual é moroso. É simples punir um criminoso, é suficiente trancafiá-lo em um lugar cheio de déficits vendo o sol nascer quadrado. No entanto, não é esse o papel da prisão. O cárcere deveria ser considerado como um ambiente voltado para a reflexão e aprendizado de que praticar crimes é errado. Apenas dessa maneira esses indivíduos poderiam ser melhores cidadãos quando saírem, reconhecendo que existem restrições para a liberdade quando viola as leis ou coloca em risco a vida de outrem de alguma forma (OLIVEIRA, 2017).

Reeducar não é uma expressão muito usada, mesmo seu significado sendo amplo e, ao mesmo tempo simples, educar novamente. Um preso é um reeducando. Se foi encarcerado é porque cometeu algum delito com o qual deve aprender por meio do aprendizado de seus direitos, da consciência da existência de leis e do respeito pelos demais. Ao se dar conta de si mesmo ele percebe o quanto pode ter uma vida admirável pela qual se dedicou e dispensou muita força de vontade (OLIVEIRA, 2017).

A chance de reincidência criminal se eleva ao mesmo tempo em que o ex-presidiário ao sair do sistema prisional revele um caminho mais longo que o anterior ao cumprimento da pena, quando inicia sua vida criminal precocemente e se volte especialmente para os crimes contra o patrimônio, principalmente os furtos. São indícios de que há uma considerável correspondência entre a perspectiva de reincidência criminal e o índice de ingresso do ex-presidiário do sistema prisional em uma carreira criminal anterior. Destacando que carreira criminal aqui se refere a criminosos que praticam crimes com alta frequência por um tempo duradouro. São criminosos constantes e diversas vezes especialistas na prática de certas modalidades criminosas e que começam a cometer crimes ainda adolescentes (SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017).

2.4 As maiores rebeliões nas prisões brasileiras

Conforme Curado (2018), a quantidade de crises penitenciárias sofridas pelo Brasil foram tantas que algumas tão excêntricas que ficaram "famosas". Os problemas nos sistemas carcerários, também conhecidos como massacres têm sido tema de diversos debates. Da mesma maneira que nas prisões não é diferente. Tal fato pode acontecer por inúmeras razões e a qualquer momento. Quando se fala em rebelião logo vem à mente Carandiru, evento triste e sangrento no Brasil que se

tornou um filme. Entretanto, esse não é a única tragédia carcerária que o país transpôs.

Ocorrida em 1992, no mês de outubro, a mais famosa rebelião, a do Carandiru, na cidade de São Paulo, iniciou com uma briga entre dois presos e acabou na morte de 111 encarcerados. Vários foram mortos em suas próprias celas (CURADO, 2018). Vale destacar que esses 111 presos foram mortos por policiais e que cada um levou pelo menos 5 tiros. Os sobreviventes tiveram que se despir e passar por um corredor polonês (forma de castigo físico) integrado por policiais militares. Após, foram convidados a colocar os corpos empilhados (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Em 2017, em uma semana houve tantas rebeliões que o número de mortos chegou a 67. Conforme o governo, a grande maioria, 56 presos foram mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Uma semana depois mais três corpos foram encontrados. Em outra unidade prisional, também em Manaus, a Unidade Prisional de Puraquequara (UPP) teve quatro detentos mortos e seis dias depois mais quatro foram executados na cadeia de Raimundo Vidal Pessoa (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Ao que parece a rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim não foi planejada, porém chefiada por integrantes da Facção Família do Norte (FDN). Além dos presos mortos naquela noite, um policial foi carbonizado em uma cela, aproximadamente 130 presos ficaram foragidos, incluindo estupradores e assassinos (CURADO, 2018).

No ano de 2004, no mês de maio, 50 presos foram mortos em uma rebelião na Casa de Custódia Benfica no Rio de Janeiro, sendo que muitas mortes foram provocadas por confrontos internos e disputa entre facções. Diversos desses presos foram decapitados e a durabilidade da rebelião foi de cerca de 62 horas. Uma das razões da ocorrência desse massacre foi que na época ficou decidido que membros de 4 facções distintas dividiriam a mesma cela (CURADO, 2018).

A Folha de São Paulo (2018) completou que um agente penitenciário também foi morto nessa rebelião e que os corpos dos mortos foram encontrados aos pedaços, o que criou problemas para que fossem contadas e identificadas as vítimas.

Em 2010 houve uma rebelião no complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA). Foram ouvidas muitas explosões e vistas fumaça no local. Além de atear fogo nos

colchões, os presos fizeram barricadas. Ao todo 18 prisioneiros foram mortos (CURADO, 2018). Desses 15 morreram no Presídio São Luís, tido como de segurança máxima. Outras três mortes aconteceram na Penitenciária de Pedrinhas, situada ao lado do presídio, onde ocorreu uma tentativa de rebelião (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Na rebelião do Presídio Urso Branco, em Porto Velho, a decapitação de um dos presos foi o acontecimento que mais chamou atenção, inclusive da imprensa internacional. Tudo começou quando presos encarcerados em área para presos que são ameaçados de morte começaram a matar outros presos. O evento foi bárbaro, já que os presos foram feitos reféns e mutilados e decapitados com chuchos (armas artesanais) (CURADO, 2018), levaram choque elétrico e foram enforcados por outros encarcerados (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

A rebelião de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte em 2017 foi considerada como a mais violenta do Estado. Dois presos dos pavilhões 4 e 5 começaram a brigar, despertando o massacre. Tal como no Presídio Urso Branco houve mutilação por parte dos próprios presos, sendo que dos 26 mortos a maior parte foi decapitada. A tropa de choque foi acionada e ao adentrar no local houve redenção por parte dos presos que não lutaram contra (CURADO, 2018).

No ano de 1952, ocorreu no país a conhecida "A rebelião da Alcatraz Brasileira". Nessa ocorrência mais de 300 presos da Ilha de Anchieta investiram contra as guarnições no complexo da ilha. No total, 108 presos foram mortos, sendo que alguns deles foram devorados por tubarões em uma tentativa de fuga da ilha, outros foram baleados por policiais e outros mortos por outros detentos. Apenas 6 dos mais de 150 prisioneiros que conseguiram fugir do continente não foram recapturados (CURADO, 2018).

Em 2018, logo no primeiro dia do ano, nove presos foram mortos no Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia. Esse cenário mostrou o déficit do sistema prisional brasileiro. Encarcerados da Ala C do referido complexo invadiram outras três alas e, com armas de fogo, barras de ferro e explosivos fizeram nove mortes e deixaram 14 feridos (CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

No dia 10 de abril de 2018, devido a uma tentativa de fuga causada pela superlotação, 22 presos foram mortos no Pará, no Complexo de Santa Izabel do Pará, na grande Belém. Um agente prisional morreu e quatro ficaram feridos. A

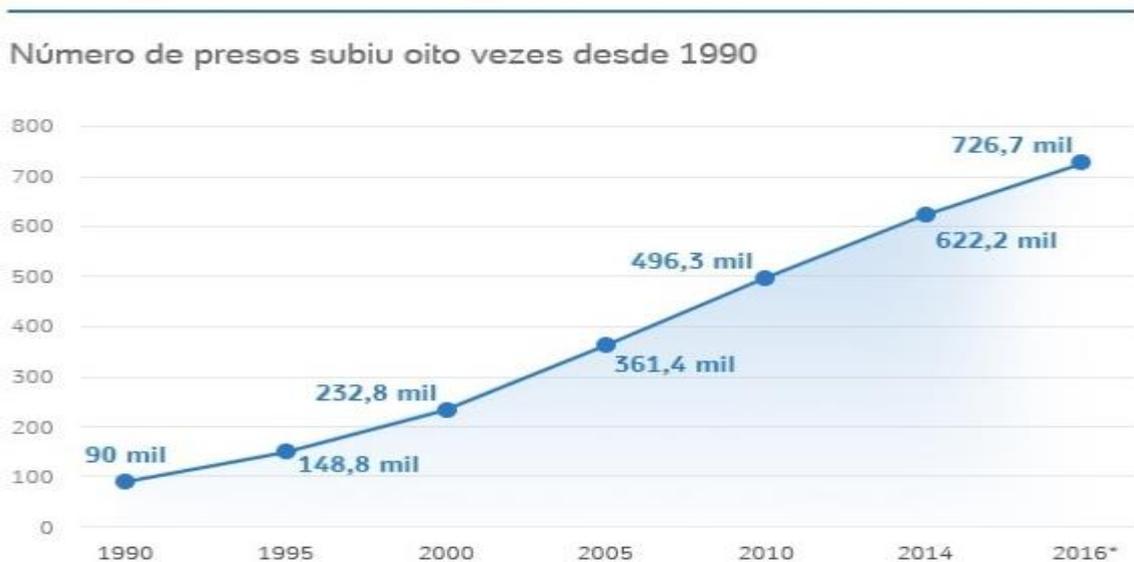
capacidade da unidade era para 432 detentos, no entanto foram abrigados 660, em condições insalubres (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018a).

No último ano, o plano de segurança lançado pelo Ministério da Justiça como uma réplica para as rebeliões primária foi deixado na gaveta. Expectativas que anteviam uma elevação do contingente da Força Nacional, difusão de um sistema nacional de vigilância por câmeras e monitoramento da inserção de armas pelas fronteiras foram colocadas de lado (CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

2.5 Superlotação: um desafio a ser controlado

Segundo Amorim, Costa e Bianchi (2017), a superlotação nos presídios brasileiros infringe o decreto do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão associado ao Ministério da Justiça, que determinou o padrão de 137,5% como taxa máxima de excedente de detentos nas prisões. O cenário contemporâneo revela um índice de superlotação nas cadeias de 197,4%, ou seja, o dobro de detentos quando comparados à quantidade de vagas, 368.490 vagas para 726.712 detentos. As informações foram disseminadas pelo Ministério da Justiça e Segurança e fazem alusão a junho de 2016.

Todos os 26 Estados, inclusive o Distrito Federal não acataram o que foi estabelecido pelo decreto. Somente quatro presídios federais de segurança máxima tem índice de lotação abaixo, isto é, 52,5% (AMORIM; COSTA; BIANCHI, 2017), como mostra a evolução da superlotação na Figura 1.



*Dado referente a junho de 2016

Figura 1 – Evolução da superlotação da população carcerária
Fonte: Amorim, Costa e Bianchi (2017).

De acordo com a resolução número 5 do CNPCP, divulgada em novembro de 2016, "a superlotação não é compatível com o processo de ressocialização" e "os cárceres brasileiros --prova da ineficiência da política de segurança pública— implicam aumento da criminalidade, inclusive, com a elevação das taxas de reincidência" (BRASIL, 2016).

Erdelyi (2017) destacou que 40% dos presos são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados, conforme pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Em junho de 2016, 94,8%, isto é, 689.510 dos 726.712 presos se encontravam em sistemas penitenciários estaduais. Outros 5% (36.765) estavam custodiados em carceragens de delegacias ou outros locais de custódia gerenciados pelas secretarias de segurança pública e uma quantidade inferior a 1% (437) estavam em presídios federais.

São Paulo retém o maior volume de presos do Brasil. São 240.061 encarcerados. O segundo Estado é Minas Gerais com 68.354 presos e o terceiro o Paraná, com 51.700. O menor número de presos está em Roraima, são 2339 encarcerados no total (ERDELYI, 2017).

Em junho divulgado pela Agência Brasil (2018) que o índice de superlotação dos presídios brasileiros é de 175,82% distribuídos nas 1.456 unidades do país. Na

região Norte o número de presos é maior, já que existem presídios com população carcerária três vezes maior que a sua estrutura aceita.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi o responsável pela divulgação dos dados e integram o projeto "Sistema Prisional em Números". Quando a análise foi iniciada em 2015, o percentual era de 160,77%. Em ano 2016 houve uma leve elevação e passou para 161,91%. Em 2017 chegou a 172,74% (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Conforme Velasco et al. (2019), depois de uma leve queda, as prisões se encontram com lotação quase superior a 70% da sua capacidade e o número de detentos sem julgamento é maior que 35,9% do total, o que revela que a quantidade de presos provisórios voltou a crescer. O número total de presos nas penitenciárias atingiu os 704,4 mil, ultrapassando os 750 mil se forem incluídos aqueles em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia.

2.6 O princípio da dignidade humana

Presente no art. 1º da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana é tido como um direito fundamental, não podendo ser limitado a nenhum princípio exclusivo de quaisquer segmento do ordenamento brasileiro.

Pacelli e Callegari (2017, p. 105), nesse sentido destacam que “mais que um princípio de natureza jurídica, a dignidade humana se situa na base de todo o sistema político, social e econômico brasileiro” se constituindo como a mais relevante base do centro de controle do Estado. Toda atividade e todos os empreendimentos de intervenção estatal deveriam se direcionar levando em conta a execução dos direitos humanos, efetivados no regulamento constitucional em vários instrumentos, os quais são alicerçados no princípio da dignidade humana.

Vale destacar que os direitos humanos e direitos fundamentais são expressões sem significado ou dimensão independentes, e que não precisam do acompanhamento do tratamento digno conferido ao ser humano em todas as suas ações (PACELLI; CALLEGARI, 2017).

Torna-se evidente que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade, o que não justifica abordar sobre os índices distintos de dignidade, já que todos a possuem como uma qualidade particular e natural.

Destaca-se que todos devem receber um único tipo de tratamento, para que, dessa forma, seja completado o círculo de solidariedade, que seja capaz de concretizar a noção de igualdade. Toda conduta que ofenda o outro, que fira sua integridade física e moral, deixando-o em circunstâncias de inferioridade, lesiona a dignidade da pessoa humana (BERTONCINI; MARCONDES, 2018).

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001, p.59.).

Então, torna-se evidente a existência de um mínimo necessário o qual deve integrar a vida dos indivíduos, para abordar a questão da dignidade da pessoa humana, a qual a insere em local favorecido e lhe concede relevância e significado. O autor destacado se expressou bem ao destacar a demanda pelo respeito à vida, pela integridade física e moral, pela restrição do poder do Estado, pela liberdade, independência e isonomia, os quais devem ser distinguidos e assegurados por um sistema pautado em direitos fundamentais, capaz de garantir o mínimo necessário para a pessoa possa viver uma vida respeitável (SARLET, 2001).

Apesar da existência de inúmeros aspectos sobre o conceito da dignidade humana, compreende-se que o foco básico do ser humano a ser mantido é um só, independente do local. Isso significa que a dignidade humana pode ser definida como a garantia essencial de salvaguardar e respeitar o ser humano em todas as perspectivas, sejam elas estatais ou privadas (PAIVA; BICHARA, 2011).

Dessa maneira, na mesma diretriz seguida por Sarlet (2010, p. 126), interpreta a dignidade da pessoa humana como um “limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares”. E esse ponto de vista se encontra principalmente no campo do Direito Penal e na prática das penas.

2.7 A dignidade humana dos encarcerados

Existe uma procura constante nos tempos modernos para os direitos fundamentais sejam reconhecidos, no entanto a crise pela qual o Estado transpõe não proporciona o cumprimento dos propósitos estabelecidos pela Carta Magna. Ademais, em todos os segmentos sociais é possível perceber um reflexo dessa

crise, especialmente no contexto do Direito Penal, já que o poder estatal tornou a pena uma alternativa na preservação da ordem, ignorando que sua finalidade e controle de atuação se encontram impostos e associados aos direitos fundamentais (DEMARCHI, 2008).

Demarchi (2008) vai além realizando questionamentos sobre se o tratamento desumano foi extinto na prática. E outra, para a autora o processo penal já é uma tortura psicológica para o réu, julgado por um juiz que deve ser imparcial, porém o restante da sociedade tem desejos de justiça de qualquer maneira. Isso ocorre porque o preso deixa de ser um indivíduo e passa a ser tratado como um objeto, sem direitos garantidos constitucionalmente. Esse encarcerado deve ser tido como um cidadão com dignidade, visto que essa é uma característica inerente ao homem, um bem jurídico inalienável, irrenunciável e intangível.

Conforme Oliveira (2014), a Constituição considera ao máximo a pessoa humana, conferindo-lhe a mais elevada relevância e preservando-o em todas as dimensões. Isso justifica porque do ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio cada sujeito é único, com valor imensurável e individual, possuindo liberdade para progredir, mas sendo vigiado e tendo seus direitos protegidos, visto que é integrante de uma sociedade.

Tendo em vista que o objetivo da Constituição Federal de 1988 é, especialmente, proteger o bem-estar e o respeito à dignidade da pessoa humana, não deve haver diferença entre pessoa humana e pessoa do preso. Isso se deve porque o preso não deixa de ser um ser humano quando é encarcerado, ou seja, ele não perde seus direitos, eles continuam a ser concedidos (OLIVEIRA, 2014).

Alguns desses direitos constitucionais foram citados abaixo:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 1988).

Apesar dessa redação, observa-se que a realidade dos presídios é outra. Não são respeitados os direitos desses sujeitos, até porque para o Estado é mais fácil ignorá-los, visto que é isso que a maioria da sociedade faz, esquecendo-se dessa população que vive em condições insalubres e sem qualquer estrutura.

Além dos direitos fundamentais constitucionais, a Lei de Execução Penal (LEP) destacou em seu art. 10 que ao preso deve ser conferida assistência a no art. 11 os tipos de assistência:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI – religiosa (BRASIL, 1984).

Para Oliveira (2014), a prisão deveria ser uma instituição ressocializadora do preso, mas opostamente se tornou um local onde acontecem torturas físicas e morais, já que o preso é castigado e não tem respeitada sua dignidade de ser humano. A prisão deveria reeducar, entretanto foi transformada em uma fábrica de crimes, pois os presos se transformam em pessoas frias, sem sentimentos, aptas a viver em qualquer condição, não tem receio de nada, nem consciência ou princípios, porque na cadeia vivem tudo que existe de pior.

A superlotação nos presídios, a violência física e sexual, tornam ainda mais graves as questões da realização da pena criando obstáculos para que ocorra a ressocialização. A própria efetivação do princípio da dignidade humana sugere que sejam protegidos e defendidos os direitos fundamentais. O vocábulo dignidade humana faz alusão a ideia de direitos fundamentais. O reconhecimento dos casos ocorridos no interior do sistema penitenciário brasileiro que infringem a dignidade humana toma como base as circunstâncias de agravo aos bens jurídicos que abrangem os mais básicos direitos fundamentais. A superlotação nas prisões

brasileiras é uma aceitação de que a dignidade do preso está sendo prejudicada e esse encarcerado, mesmo tendo praticado qualquer delito já reconhecido, depois de um processo legal, em sentença judicial transitada em julgado, não perde a dignidade (LIMA; CUNHA, 2018).

Várias medidas foram realizadas no decorrer dos anos, bem como foram tomadas medidas atenuantes, das quais algumas foram positivas ou parcialmente operantes, mas mesmo assim não solucionaram o problema. O contexto é mais angustiante quando se percebe que a maioria das vidas perdidas devido a criminalidade, sem se limitar aos presídios, é a de jovens, com idade inferior a 25 anos, a maior parte com baixa renda, com reduzido ou sem grau de instrução (SARLET, 2017).

Aliado a isso, o que piora o cenário, existe um tipo de jogo de empurra-empurra entre as entidades estatais, todas, de alguma maneira, têm sua responsabilidade pelo que ocorre e deveria buscar uma resolução, conforme suas funções e o que lhe compete. Ao mesmo tempo, violência e de terror se avolumam e novas vítimas são feitas, dentro e fora dos presídios, em domicílios, nas ruas, arrebatando vidas e mentes, além de fortificar a sensação de medo e insegurança que vem se instaurando gradativamente (SARLET, 2017).

Um indício da perda da mensuração dos acontecimentos ocorre em razão do fato de que as celas nas quais as circunstâncias de vida ainda podem ser, no limite, denominadas como convenientes passam a ser percebidas como vantajosas, o que, de alguma forma, não deixam de ser, quando confrontadas com as condições desumanas, quase intoleráveis e inadmissíveis, que descrevem a maioria dos presídios e às quais está submetido o maior percentual de encarcerados (SARLET, 2017).

Não é dever de ninguém viver em circunstâncias desumanas, até mesmo os criminosos devem ter respeitados seus direitos os quais devem ser assegurados pelo Estado e pelas autoridades competentes. A prisão é um lugar no qual o sujeito adentra para pagar por algum crime cometido e cumprirá sua pena conforme este delito. Não é um espaço para se praticar torturas e tratar os presos com pouco caso o qual tem como principal característica a falta de igualdade e a exclusão social fica ainda mais clara. Sendo assim, todos devem receber o mesmo tratamento e as medidas tomadas devem levar em conta o bem comum de todos (FIUZA, 2016).

Vale destacar que uma das maiores populações carcerárias é a brasileira, sendo que o Brasil se encontra em quarto lugar no ranque mundial nesse quesito. Sendo assim, torna-se evidente que seja considerado pela sociedade as condições nas quais os presos vivem, pois se trata de uma das mais desumanas. Conforme a Constituição Federal todo sujeito tem direito a viver dignamente, porém as penitenciárias proporcionam outro estado para os presos, violando a lei maior (FIUZA, 2016).

A corrupção assola o Brasil o que favorece para a precariedade do sistema em relação aos desvios que verbas que poderiam ser voltados para aprimorar a infraestrutura das cadeias. A falta de estrutura nas penitenciárias, o que faz com os presos fiquem amontoados, já que o espaço é pequeno para tantos sujeitos, é uma questão relevante e que requer solução (FIUZA, 2016).

De acordo com Villegas (2016), os padrões para uma penitenciária seria aquelas com capacidade máxima para 768 presos, os quais por viverem em regime fechado deveriam contar com condições para se recuperar e voltar a sociedade, possuir oficinas e salas de aula, cozinha e ambulatório médico, espaço apropriado para tomar e para receber presos condenados.

Infelizmente a ineficácia do Estado é admitida por ele mesmo, quando relata que este é o padrão que deveria ser, não como ocorre na realidade. Porém, se o modelo é este por que não se pode ser efetivado? Falta de dinheiro não é, já que são arrecadados impostos os quais podem solucionar essas falhas (VILLEGAS, 2016).

A solução se encontra em uma transformação na legislação e na apropriada adoção desta, o que é muito relevante. Entretanto, é evidente que o conceito da lei não apenas se inclina a defender as pessoas, como também as pune, desconsiderando a autoridade que elas possuem como seres dotados de direitos (VILLEGAS, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A pena foi criada desde os tempos mais remotos, visando manter a ordem, pois é aplicada para aqueles que cometem algum tipo de crime, o que significa que a pena também será correspondente ao tipo e a dimensão da infração. Portanto, a pena foi uma forma encontrada para manter a ordem e buscar impedir o aumento da criminalidade, visto que o delinquente irá pensar duas vezes antes de voltar a cometer novos crimes quando souber que terá que cumprir uma pena.

A pena privativa de liberdade é aquela que mantém o preso encarcerado, isto é, o priva de sua liberdade, o impedindo de ter contato com a sociedade. Existem três tipos de regimes nos quais esse tipo de pena pode ser cumprido: o regime fechado, o aberto e o semi-aberto, os quais variam conforme o tempo de detenção que é adotado.

Os sistemas penitenciários antes mesmo que o conceito de pena fosse criado e são vistos como corretivos, substituindo as penas corporais pela detenção, sendo monitoradas a disciplina e a correção. Vale destacar que os sistemas formam as prisões e os regimes administram essas mesmas prisões.

Sendo assim, tem-se o Sistema Pensilvânico ou Filadélfico ou Celular, fundamentado em conceitos religiosos e crenças do Direito Canônico, tendo como finalidade o perdão da culpa e a recuperação do condenado. Eram admitidas apenas pequenas e irregulares caminhadas no pátio, o que o levou a sofrer muitas críticas e a admissão de contato dos presos com profissionais como médicos, religiosos, educadores, bem como a execução de alguns trabalhos.

O Sistema Auburniano impôs o silêncio e permitia que os encarcerados trabalhavam em suas celas e com o passar do tempo integrava o grupo. Outra característica era o isolamento. Se distinguia do anterior já que permitia o trabalho em conjunto por algum tempo. Porém, o trabalho em celas era inadequado para a indústria e supostamente primava pela obtenção de lucros com a mão de obra carcerária.

Devido à ineficácia dos dois sistemas foi decidido que eles deveriam ser fundidos e, assim, surgiu o Sistema Progressivo, o qual tinha como fim difundir a durabilidade da condenação em períodos em três etapas, com isolamento dia e noite, atuação coletiva no decorrer do dia e isolamento em celas individuais à noite.

Ainda nessa época surgiu a busca por ressocialização, a qual considerava a boa conduta, direcionando-se para os desejos do encarcerado para que assim se reeducasse, obtivesse um trabalho, o que poderia lhe conferir condições para retornar para a sociedade.

Esse sistema foi adotado por diversos países sofrendo algumas alterações de um para outro, porém buscando sempre a humanização e a reformulação da moral dos detentos.

O Sistema Reformatório se baseou no regime do progressista, mas se voltava para receber jovens e adolescentes. Ganhou grande repercussão nos Estados Unidos, país que acreditava no monitoramento ao invés da penalização.

Apesar dos sistemas penitenciários buscarem a ressocialização dos presos, essa é uma realidade que ainda não aconteceu, em razão do déficit vivenciado pelos sistemas penitenciários brasileiros. A finalidade dos sistemas era fazer com que os presos refletissem sobre seus erros e receba direcionamentos do Estado.

No entanto, a forma como os presos são tratados dentro das prisões criam novos criminosos, os quais retornam ao crime dentro de no máximo cinco anos, pois não encontram trabalho, desprezados pela sociedade que não se importa com eles o que favorece que eles retornam a vida criminal.

Vale destacar que a taxa de reincidência é maior entre jovens, entretanto essa taxa não é tão alta como parece, mesmo a ressocialização não ocorrendo enquanto os presos se encontram em alguma prisão. Essa taxa poderia ainda ser menor se houvesse menos ociosidade por parte dos presos e alternativas de empregos, bem como acompanhamento ao sair da prisão.

A ineficácia do Estado é evidente quando o preso retorna ao sistema carcerário, comprovando-se que os presos deveriam estar sendo reeducados, mas ao contrário estão recebendo uma educação para se tornarem novos criminosos ou criminosos de maior periculosidade.

A falta de estrutura, assim como a ineficácia do Estado leva a rebeliões, visto que os presos vivem em condições desumanas, contraindo doenças, sendo mal alimentados, não tendo espaço para dormir.

Algumas rebeliões chamaram atenção devido ao poder de serem consideradas como verdadeiros massacres, havendo decaptações, mortes de agentes penitenciários, diversos feridos em várias regiões do país. A mais lembrada é a do Carandiru em São Paulo, com 111 mortos. No entanto, recentemente outra

rebelião ocorreu no Pará onde 22 presos foram mortos. Onde era para viver 432 presos, viviam 660.

A superlotação é um desafio, sendo que nenhum dos 26 Estados brasileiros acataram o que foi determinado pelo decreto do CNPCP, ou seja, o padrão de 137,5% como taxa máxima de excedente de detentos nas prisões, já que essa taxa chega a 197,4% atualmente.

Importante dizer que 40% dos presos são provisórios, ou seja, aguardam julgamento, devido à morosidade do sistema judiciário brasileiro. São Paulo é o Estado que retém o maior número de encarcerados.

Todas essas condições nas quais os presos vivem violam o princípio da dignidade humana, o qual é direito fundamental, assegurado constitucionalmente, sendo base para os demais direitos e princípios. Dessa maneira os presos, apesar de terem cometido algum tipo de crime não perdem seus direitos.

O processo penal já é uma tortura, sendo assim, não justifica torturar mais ainda os encarcerados, obrigando-os a serem tratados como objeto, a sofrer violência sexual e física.

Medidas atenuantes não solucionarão o problema. O mais óbvio seria uma alteração considerável na legislação brasileira. Assim, os direitos fundamentais passariam a ser acatados, bem como deve ser levado em conta em qualquer situação o princípio da dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

O objetivo principal desse estudo foi investigar se o sistema penitenciário brasileiro oferece condições físicas e psicológicas para os presos e, dessa maneira, acate o princípio da dignidade da pessoa humana. A escolha do tema se deu em razão de uma experiência vivenciada pelo autor ao visitar prisões situadas nesta cidade e na região.

Foi possível concluir ao final que existe um grande déficit no sistema penitenciário brasileiro, o qual é carente em várias áreas, tais como alimentação, falta de atendimentos médicos, oficinas para oferecer a aprendizagem de um trabalho, enfim, colocar em prática a ressocialização.

Percebeu-se, assim, que a dignidade humana não é levada em consideração, pois ao serem presos é como se o ser humano tivesse deixado de ser portador de direitos fundamentais.

A literatura mostrou que a condição das prisões é similar em todo o Brasil. Não há condições adequadas de ventilação, sanitárias, os colchões ficam jogados no chão, não há colchão para todos, o que obriga a um revezamento.

A superlotação é outra característica, assim como a má alimentação, já alimentos azedos são servidos, doenças se propagam facilmente, maus tratos, torturas, ociosidade, falta de separação de homens com mulheres, pequena oferta de trabalho, enfim, condições subumanas.

Para a maior parte dos estudiosos a superlotação é o maior problema que os presídios enfrentam, já que estas levam a rebeliões e a falta de resolução das maiores questões que assolam tais locais.

Destaca-se, ainda, que dinheiro não seria o problema, caso os valores arrecadados com impostos fossem voltados para sanar as lacunas presentes no sistema prisional brasileiro. Esse sistema quando comparado ao de outros países ainda não é pior, pelo menos por enquanto. Isso porque os demais países são mais desenvolvidos que o Brasil, o que não justifica tantas falhas.

Para alguns estudiosos, a solução está na mudança da legislação, para outros falta conscientização do Estado brasileiro, de maneira geral, assim como da sociedade, a qual também é responsável pelo encarceramento, pois é ela quem busca a justiça a qualquer custo.

Enfim, é preciso que seja considerado o princípio da dignidade humana, pois como dito antes esse é um direito base para os demais direitos e para qualquer penalização que possa ser determinada.

Privar o cidadão de sua liberdade retira um de seus direitos fundamentais, visto que as prisões, ao invés de buscar levar a reflexão e a ressocialização, favorece para que os criminosos retornem ao sistema, pois estimula a violência, o preconceito por parte da sociedade, que ao invés de receber o criminoso de braços abertos quando ele cumpre sua pena, simplesmente o desprezam.

É preciso conscientização sobre o papel de cada cidadão e, principalmente, do Estado em relação às condições dessa população. Também é certo que aquele que comete um delito deve ser penalizado, porém não devem ser esquecidos seus direitos como ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, diz CNPM. **R7.com**, jun. 2018. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>> Acesso em: 20 ago. 2018.

ALCANTARA, David. Sistemas Peninteciários Clássicos. **Jusbrasil**, jan. 2018. Disponível em: < <https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>> Acesso em: 17 jul. 2018.

AMORIM, Felipe; COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. Cadeias brasileiras superam limite de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça. **Uol Notícias**, dez. 2017. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/09/superlotacao-nas-cadeias-viola-resolucao-de-conselho-do-ministerio-da-justica.htm>> Acesso em: 15 ago. 2018.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>> Acesso em: 10 jun. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Resolução nº 5**, de 25 de novembro de 2016. Disponível em: < http://www.lex.com.br/legis_27230366_RESOLUCAO_N_5_DE_25_NOVEMBRO_DE_2016.aspx> Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Lei nº 10.763**, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.763.htm#art33%C2%A74> Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1> Acesso em: 9 jun. 2018.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 9 jun. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo**: eficácia de cada um dos institutos. Leme: Mizuno, 2006.

CARVALHO, Ana Carolina Oliveira. A reincidência criminal em decorrência da precariedade do sistema carcerário brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reincidencia-criminal-em-decorrenca-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro,590035.html>> Acesso em: 10 ago. 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. **Rebeliões, mortes e fugas em presídios marcam o início de 2018**. Jan. 2018. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2018/01/15/interna_politica,738142/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml> Acesso em: 15 ago. 2018.

CURADO, Lucas. 7 maiores rebeliões já ocorridas em presídios brasileiros. **Fatos Históricos**, mar. 2018. Disponível em: < <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/7-maiores-rebelioes-ja-ocorridas-em-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 12 ago. 2018.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. **Jusbrasil**, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>> Acesso em: 16 ago. 2018.

EM DISCUSSÃO. **A vida social do preso**. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>> Acesso em: 05 ago. 2018.

EM.COM.BR. **Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime**. Set. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maiorados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml> Acesso em: 05 ago. 2018.

ERDELYI, Maria Fernanda. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. **G1**, dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>> Acesso em: 15 ago. 2018.

FIUZA, Láyla. Dignidade Humana: um direito fundamental perdido em meio a presídios superlotados. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://laylafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/382715873/dignidade-humana-um-direito-fundamental-perdido-em-meio-a-presidios-superlotados>> Acesso em: 18 ago. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios no Brasil**. Abr. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>> Acesso em: 13 ago. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Tentativa de fuga em presídio deixa 22 mortos na Grande Belém** Abr. 2018a. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/tentativa-de-fuga-em-presidio-deixa-20-mortos-na-grande-belem.shtml>> Acesso em: 13 ago. 2018.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral, V.1, quinta edição, p. 542, 556 e 571. 2005.

LIMA, Ezequiel Ivan Santos de; CUNHA, Daniele Sá Barreto da. **Uma análise acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e da ressocialização nos presídios brasileiros**. 2018. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27016725_UMA_ANALISE_ACERCA_DO_PRINCIPIO_DA_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_E_DA_RESSOCIALIZACAO_NOS_PRESIDIOS_BRASILEIROS.aspx> Acesso em: 16 ago. 2018.

MANSO, Jeferson Monteiro. A pena privativa de liberdade e sua atual eficácia. **Jus.com.br**, mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47427/a-pena-privativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia>> Acesso em: 16 jul. 2018.

MARTINS, Luana Pardo. Das espécies de pena e dos regimes de cumprimento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, mai. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17164> Acesso em: 16 jul. 2018.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em: 18 jul. 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Manual de prática processual penal**. Leme: Mizuno, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Isadora Loíse Mota. Os direitos do preso à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Jus.com.br**, dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34570/os-direitos-do-preso-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 16 ago. 2018.

OLIVEIRA, Nathalia Di. A cada quatro ex-presidiários no Brasil, um volta a cometer crimes. Observatório do Terceiro Setor, jun. 2017. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes/>> Acesso em: 05 ago. 2018.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 3 ed. ver, atual e ampl. São Paulo: Altas, 2017.

PAIVA, Uliana Lemos de; BICHARA, Jahyr Philippe. Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do Estado brasileiro. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**. v. 4, n. 1, p. 1-24, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil. O caso de Minas Gerais. **RBCS**, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil. **Conjur**, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>> Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no Direito Penal Brasileiro: uma síntese histórico/jurídica**. 2009. 113 f. Dissertação (Mestrado Direito Penal) - Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2009.

SOUZA, Alcenir Gomes de. Teoria da Pena – Princípios informadores. **Conteúdo Jurídico**, jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-da-pena-principios-informadores,25895.html>> Acesso em: 17 jul. 2018.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara et al. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1.com**, abr. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 17 jun. 2019.

VILLEGAS, Larissa. Superlotação no sistema penitenciário do Brasil. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: < <https://larissavillegas.jusbrasil.com.br/artigos/333657154/superlotacao-no-sistema-penitenciario-do-brasil>> Acesso em: 22 ago. 2018.